



Parecer Jurídico: **01/2013**

Processo: **029/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Pedido de Repactuação. Acréscimo contratual.**

Ementa: Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2012. Acréscimo contratual. Recomendações necessárias. Art. 65, inciso II, alínea “b”, Lei nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se de análise acerca do pedido de repactuação (fls. 315/320) apresentado pela empresa Phoenix Comércio e Serviços de Limpeza Ltda, na qual pleiteia a possibilidade de aditivção do contrato firmado com este Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à viabilidade legal da hipótese sugerida, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório, segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Na análise do citado pedido formulado pela Contratada, entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo no valor do contrato a título da prestação de serviços terceirizados neste CAU/DF, sendo que o requerimento vem instruído com planilha demonstrativa de cálculos (fls. 321/327) e a nova Convenção Coletiva de Trabalho do SINDISERVIÇOS (fls. 328/350).



Nessa esteira, infere-se dos autos que a proposição detém amparo legal, haja vista que se trata de uma causa superveniente (novo acordo coletivo) que justifica a alteração na forma do pagamento.

A Lei n.º 8.666, de 1993, prevê essa situação ao dispor em seu artigo 65, inciso II, alínea "c", a possibilidade de alteração contratual, desde que justificado o fator superveniente, acréscimos quantitativos no objeto original, *verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Dessume-se da legislação acima reproduzida que o fato superveniente se deu pela nova convenção coletiva, na qual elevou o salário base dos profissionais terceirizados neste Conselho.

O valor total do Contrato n.º 17/2012 é de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais), consoante os termos da Cláusula Oitava, e a estimativa para o acréscimo é na ordem de R\$ 6.774,36 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), respeitando a exigência legal prevista no § 1º, art. 65, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece um acréscimo de até 25% do valor inicial contratado. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Nesse passo, O acréscimo contratual mencionado em linhas anteriores não excede o limite legal, tendo por base o valor atual do contrato, ocasião em que há plausibilidade e respaldo jurídico na repactuação pretendida pela Contratada.



Impende, portanto, para regularização deste procedimento, juntar aos autos a devida autorização para o acréscimo contratual, emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei de Licitações.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, que será objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 17/2012, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do acréscimo solicitado e consequente aditivação do contrato.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 31 de janeiro de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328